



A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JULGAMENTO DE SIRIUS BLACK: UM ENSAIO DE DIREITO E LITERATURA SOBRE AS GARANTIAS HUMANAS PROCESSUAIS EM HARRY POTTER

*Lucio Faccio Dorneles**
*Lucas Lanner de Camillis**

RESUMO

O presente artigo trata da presunção de inocência quanto direito-garantia humano processual na obra de Harry Potter. A análise recai sobre o seguinte problema de pesquisa: Em que medida ocorreu a (in)observância do direito-garantia humano processual à presunção de inocência no julgamento de Sirius Black na obra Harry Potter? Partindo desse questionamento, estabeleceu-se o seguinte objetivo geral: verificar se foi observado a presunção de inocência no julgamento de Sirius Black. Os objetivos específicos são: delimitar a forma como o princípio da presunção de inocência operou sobre o caso, que deu origem ao tópico 2 e seus subtópicos; e demonstrar como ocorre a proteção da presunção de inocência no sistema da ONU e Europeu de Direitos humanos, que deu origem ao tópico 3. Para realizar a pesquisa adotou-se o método hipotético-dedutivo como metodologia de abordagem; como procedimento de pesquisa, utilizou-se os métodos monográfico, além de utilizar o hermenêutico, comparativo, visto que não excludentes entre si. A pesquisa, conforme seus objetivos, é descritiva e explicativa e o tipo de pesquisa é qualitativa, com procedimentos técnicos de análise de caso e pesquisa bibliográfica e documental. Quanto aos resultados alcançados, concluiu-se que a presunção de inocência não foi observada no caso analisado, posto que foi preso definitivamente sem investigação ou julgamento. Ademais, também se concluiu que incide a presunção de inocência e todos os direitos humanos processuais dos sistemas de proteção elencados.

PALAVRAS-CHAVE

Presunção de Inocência; Direitos Humanos e Fundamentais; Processo; Direito e Literatura; Harry Potter;

* Bacharel em Direito (UniRitter), Pós-graduando em Direito e Processo Civil (FMP/RS), Mestrando em Direitos Humanos (UniRitter), Bolsista CAPES/PROPEX, Advogado. Endereço postal: Rua Visconde do Herval, n. 1216, apto. 403, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90130-150. E-mail para contato: lucio.dorneles@hotmail.com.

* Bacharel em Direito (Uniritter), Pós-graduando em Direito Internacional Aplicado (EBRADI), Mestrando em Direitos Humanos (UniRitter), Bolsista CAPES/PROPEX. Endereço postal: Rua aurora, n. 1200, casa 97, bairro Marechal Rondon, Canoas/RS, CEP n. 92020-510. E-mail para contato: lucas_lanner@hotmail.com.





THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE TRIAL OF SIRIUS BLACK: AN ESSAY IN LAW AND LITERATURE ON HUMAN PROCEDURAL GUARANTEES IN HARRY POTTER

ABSTRACT

This article deals with the presumption of innocence as a human procedural guarantee-right in the literary work of Harry Potter. The analysis focuses on the following research problem: to what extent did the (non)observance of the human procedural guarantee-right to the presumption of innocence occur in the trial of Sirius Black in Harry Potter? Based on this questioning, the following general objective was established: to verify whether the presumption of innocence was observed in the trial of Sirius Black. The specific objectives are: to delimit the way in which the principle of presumption of innocence operated on the case, which gave rise to topic 2 and its subtopics; and demonstrate how the protection of the presumption of innocence occurs in the UN and European human rights system, which gave rise to topic 3. To carry out the research, the hypothetical-deductive method was adopted as an approach methodology; as a research procedure, the monographic methods were used, in addition to using the hermeneutic, comparative, since they are not mutually exclusive. The research, according to its objectives, is descriptive and explanatory and the type of research is qualitative, with technical procedures of case analysis and bibliographic and documentary research. As for the results achieved, it was concluded that the presumption of innocence was not observed in the case analyzed, since he was definitively arrested without investigation or trial. Furthermore, it was also concluded that the presumption of innocence and all procedural human rights of the listed protection systems are applied.

KEYWORDS

Presumption of Innocence; Human rights and fundamentals; Process; Law and Literature; Harry Potter;

1. INTRODUÇÃO

Imagine um mundo onde a instrução processual não seja de todo necessária, pois alguns dos investigadores e julgadores têm a possibilidade de ler a mente dos acusados e de testemunhas. Onde é possível saber com exatidão eventos de fato e que seja desnecessário o contraditório a provas, direito de defesa e a presunção de inocência do acusado. O mundo mágico criado por J.K. Rowling é repleto de situações que destoam para além da realidade cotidiana. Não só a fauna e a flora deste mundo mágico proporcionam situações adversas, mas toda a magia em si cria situações impensáveis ao Direito, mas que estariam, sem sombra de dúvidas, sobre seu guarda-chuva.

Nesse aspecto, esta fantástica história da literatura infanto-juvenil pode ser utilizada para elucidar e refletir diversas situações, como Direitos e Garantias Humanas e Fundamentais, a condição de sujeito de direitos, contratos, Direitos Trabalhistas, eugenismo, estratificação social e tantos outros temas caros as dimensões jusfilosóficas, sociológicas e dogmáticas do direito. Deste modo, utilizando o Direito e Literatura, mais especificamente a corrente do direito na literatura, é possível analisar a história narrada no livro sob o prisma do direito. Sendo, assim, possível embricar os direitos e garantias processuais humanos a literatura. Buscar-se-á discutir a importância da garantia humana processual assegurada pelo princípio da presunção de inocência, insculpida no artigo 6.2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,¹ através da obra Harry Potter.

A obra de J.K Rowling conta a história de Harry Potter, um menino bruxo, que sobreviveu a uma terrível tragédia ainda quando bebê. Seus pais foram assassinados por Lord Voldemort, poderoso bruxo das trevas, uma figura despótica e eugenista que buscava assumir o controle do mundo. Ele assassinou os pais do protagonista visando impedir a concretização de uma profecia,² mas já os caçava a muitos anos, pois participavam de um grupo que resistia e combatia a sua ascensão ao poder. Voldemort é o grande vilão da história e a mera menção do seu nome é motivo de medo a todos que vivem na comunidade mágica, haja vista ele ser referido pela maioria dos personagens como “aquele-que-não-deve-ser-nomeado” ou “você-sabe-quem” para evitar pronunciar. No decorrer da saga, o leitor acompanha o amadurecimento e crescimento de Harry Potter e a ameaça de Lord Voldemort reascender ao poder, que traz a

¹ Artigo 6.2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos. 04 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>

² “Aquele com o poder de vencer o Lorde das Trevas se aproxima... nascido dos que o desafiaram três vezes, nascido ao terminar o sétimo mês... e o Lorde das Trevas o marcará como seu igual, mas ele terá um poder que o Lorde das Trevas desconhece... e um dos dois deverá morrer na mão do outro pois nenhum poderá viver enquanto o outro sobreviver... aquele com o poder de vencer o Lorde das Trevas nascerá quando o sétimo mês terminar...” ROWLING, Joanne Kathleen. *Harry Potter e a Ordem da Fênix*.; trad. Lia Wyler. – Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p 679.



cada livro desafios novos e confere um tom de urgência a história. Em síntese, as ameaças que Harry enfrentam amadurecem junto com ele.

No terceiro livro da saga Harry Potter, *O Prisioneiro de Azkaban*, é apresentado o personagem Sirius Black e sua história. Além de ser padrinho do protagonista, ele era o melhor amigo de Thiago Potter, falecido pai de Harry. Sirius integrava os Marotos, o grupo de melhores amigos do pai de Harry, junto com Remo Lupin e Pedro Pettigrew, sendo descritos, no livro, como inseparáveis (ROWLING, 2000, p. 171). O livro narra seu suposto delito: após ter entregado a localização da família Harry Potter a Lord Voldemort e ele ter falhado em matá-los, assassinar Pedro Pettigrew em uma rua, na frente de trouxas,³ tendo restado somente um dedo dele após o crime. Sirius Black teria assassinado seu amigo após ele questioná-lo por ter entregado a localização da família do protagonista ao vilão (ROWLING, 2000, p. 168-173). Essa cena é narrada em um diálogo entre Cornélio Fudge, o Ministro da Magia da Inglaterra,⁴ e outros personagens; o Ministro narra que quando chegou a cena do crime e interrogou as testemunhas oculares, elas descreveram que Sirius encurralou Pedro em um canto da rua e eles gritou “Lílian e Thiago, Sirius! Como é que você pode?” (ROWLING, 2000, p. 171), então Black sacou sua varinha e explodiu Pedro e grande parte da rua, sobrando somente o dedo de indicador de Pettigrew.

Ocorre que Sirius Black não cometeu nenhum crime. Ele foi injustamente condenado a prisão perpétua em Azkaban.⁵ Nos últimos capítulos do livro, é revelado o que realmente aconteceu naquela fatídica noite. Pedro Pettigrew era o verdadeiro espião de Lord Voldemort. Ele era o fiel do segredo⁶ dos Potter, o guardião da localização da família, foi ele quem os traiu entregando a localização deles ao Lorde das trevas. Ao saber que Voldemort não havia tido êxito em sua maquinação, posto que Harry Potter havia sobrevivido e Voldemort havia perdido, misteriosamente, seus poderes, ele fugiu e, ao ser confrontado por Sirius, cortou o próprio dedo e explodiu a rua inteira para forjar sua própria morte. Pedro Pettigrew passou os 12 anos seguinte escondido na forma de um rato, vivendo como bicho de estimação de uma família de bruxo, os Wesley, que são a família de um dos melhores amigos de Harry, Ronald Wesley.

2. A PERSECUÇÃO PENAL DO CASO BLACK E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em primeiro lugar, quanto a interdisciplinaridade do presente artigo, cabe destacar que, conforme lição de Martini, “relacionar o direito com qualquer outra área do conhecimento não significa desconhecer as diferenças existentes; ao contrário, significa evidenciá-las” (TRINDADE et. al org., 2008, p. 179-193). No mesmo sentido, Ost (2004, p. 58) ensina que trabalhar com direito e literatura é “devolver ao direito uma dimensão cultural que ele esqueceu

³ Maneira como as pessoas sem poderes mágicos são chamadas na obra.

⁴ Cargo político equivalente ao Primeiro Ministro Britânico. É a pessoa que preside o Ministério da Magia.

⁵ Prisão de segurança mágica para bruxos perigosos. Ela é guardada pelos Dementadores, que são terríveis seres espectrais que se alimentam das emoções boas e lembranças positivas do apenado até que não sobre mais felicidade alguma e ele perca sua sanidade.

⁶ No livro, a localização da família Potter era mantida em segredo através do Feitiço Fidelius: “um feitiço extremamente complexo – [Prof. Flitwick] explicou com a sua vizinha fina. – que implica esconder o segredo, por meio de magia, em uma única pessoa viva. A informação é guardada no íntimo da pessoa escolhida, ou o fiel do segredo, e torna-se impossível encontrá-la, a não ser, é claro, que o fiel do segredo resolva contar a alguém. Enquanto ele se mantiver calado, Você-Sabe-Quem poderia revisar o povoado em que Lílian e Thiago viviam durante anos sem jamais encontrá-los, mesmo que ficasse com o nariz grudado na janela da sala deles!” ROWLING, *Harry Potter e o Prisioneiro...*, 2000, p. 169.

ou recalçou, e, lembrando-o assim de sua vocação, restituindo-lhe um papel social diferente do de escrivão, delegado ou policial. A ‘cultura’ ... aquilo que resta quando se esqueceu tudo da lei, da justiça, do poder, e é preciso inventá-los de novo...”. Logo, dar-se-á a literatura o pano de fundo para o ensaio, restando, ao Direito, o protagonismo.

O caso do suposto homicídio de Pedro Pettigrew narrado no livro possibilita ao leitor acompanhar, junto do protagonista da obra, o desvelamento da verdade real sobre o ocorrido. A autora põe a figura de Harry Potter como um “Juiz”. Na parte final do livro, cabe a Harry decidir e agir sobre o futuro dos personagens envolvidos na contenda, sendo até mesmo “destinatário da produção da prova” (ROWLING, 2000, p. 289-304), todavia, não é este o “processo” que o ensaio objetiva analisar, mas sim a persecução penal movida pelo Ministério da Magia, o “Estado de Direitos dos Bruxos”, contra Sirius Black.

2.1 Presunção de inocência quanto dever de tratamento.

Ao analisar a situação em que Black foi detido pelos agentes do Ministério da Magia, conclui-se que havia alguns elementos da presença do *fumus comissi delicti*, isto é, nas palavras de Aury Lopes Junior, “significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito” (LOPES, 2006, p. 202 apud OLIVEIRA, 2018, p. 69). No caso em tela, havia indícios de autoria e da materialidade do crime, posto que o personagem estava na cena do crime coberto de sangue. Desta forma, a situação imposta era de flagrância, enfraquecendo a força lógica ou jurídica do princípio da presunção de inocência, mas não o afastando (GOMES, 2012, p. 251 – 264). Nada obstante, não existe justificativa que permita o encarceramento de um homem sem sequer julgamento, ainda mais a pena de prisão perpétua em condições tão degradantes e desumanas quanto em Azkaban (ROWLING, 2001, p. 417), posto que o processo penal tem a função dúbia de castigar o delinquente e de ser o meio pelo se evita a punição do inocente, na medida que se trata da certada entre *ius puniendi*, do Estado, e o *ius libertatis*, do cidadão (GOMES, 2012, p. 251 – 264).

Por conseguinte, o princípio da presunção de inocência assume a função de impor ao Estado, quanto detentor do poder punitivo, um dever de tratamento ao acusado que deve perdurar durante toda a persecução penal (OLIVEIRA, 2014, pp. 37-48). Desta forma, Sirius Black deveria ter tido direito humano a um processo justo, uma vez que a “‘verdade’ inicial do processo penal é a inocência do réu, exige-se que se dê ao acusado o mesmo tratamento dado a pessoa que não responde a processo criminal” (OLIVEIRA, 2014, p. 66). Todavia, Sirius Black, por ordem do então Chefe do Departamento de Execução das Leis Mágicas, Bartomeu Crouch, foi enviado a prisão perpétua sem sequer ser julgado (ROWLING, 2003, p. 417).

Ainda sobre o tema, Gomes traz o ensinamento do Tribunal Supremo espanhol sobre a presunção de inocência, que por se tratar de presunção *ad exemplum*:

é a consequência que se deduz de um fato acontecido para averiguar a verdade de um fato incerto; ...implica um silogismo, um processo lógico que partindo de uma premissa constituída por uns fatos provados, induz a uma consequência necessária, racional e lógica segundo as normas do critério humano; ...é o enlace ou relação existente entre o fato demonstrado e aquele que se trata de deduzir (GOMES, 2012, p. 251-264).

Notadamente, a dimensão do dever de tratamento impõe ao Estado e aos seus agentes o múnus de atuar durante a persecução penal como se inocente o acusado fosse, até que as provas do



processo demonstrem o contrário. Além disso, é devido o respeito a todas as garantias processuais do acusado, como direito de defesa, e o devido processo legal, somente assim a pena aplicada terá legitimação democrática e respeito aos direitos humanos.

Conforme demonstrado anteriormente, há a presença do *fumus comissi delicti*, nada obstante não se observa a existência do *periculum libertatis*, outro requisito objetivo para cerceamento da liberdade antes do trânsito em julgado. O *periculum libertatis* consiste no “perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo” (LOPES, 2006, p. 206 apud OLIVEIRA, 2018, p. 69), que não se configura no caso em tela, senão abstratamente. Havia uma suspeita consubstanciada de que Black seria um espião de Voldemort e de que ele teria, supostamente, assassinado Pettigrew após entregar a localização dos Potters ao vilão. Seriam estes elementos suficientes para o encarceramento do personagem? Sem qualquer investigação ou julgamento não há como convalidar a prisão cautelar de Black, posto que não há qualquer processo para se ter medidas cautelares. Ademais existe uma principiologia (LOPES, 2018, pp. 587-600) a ser seguida quanto as prisões cautelares, permitindo a coexistência entre a prisão sem sentença condenatória transitada em julgado e a garantia da presunção de inocência (LOPES, 2018, p. 587). Por conseguinte, não ocorrendo, trata-se de execução da sumária da pena. É uma claríssima violação ao dever de tratamento imposto pela presunção de inocência. Assim, o processo de Sirius Black é eivado de nulidade, posto que não se buscou demonstrar a culpa do acusado, fazendo uso de todos os meios de prova possíveis para provar a existência do crime e sua materialidade. É necessário que o Estado acusador busque provas de que não há qualquer dúvida razoável. Bastaram os depoimentos das testemunhas oculares sobre os diálogos entre Pedro e Sirius e a explosão e relatos de terceiros sobre Sirius ser o fiel do segredo (vide nota de rodapé n.8) para que fosse condenado ao cárcere sem sequer um julgamento. É uma afronta ao postulado processual penal do sistema acusatório, isto é, *nulla pena, nulla culpa sine iudicio*, a validade da pena perpassa, necessariamente, por um processo (justo e democrático).

Um processo em que não se respeite a presunção de inocência é como um jogo de cartas marcadas em que mesmo antes de serem distribuídas mãos aos jogadores já há pelo menos dois perdedores, o primeiro é o acusado, que injustamente terá sua liberdade ceifada, e o segundo é a humanidade, que perde parte de sua essência cada vez que ocorre a quebra da equidade e justiça. A pacificação social e o desejo de vingança coletiva não podem influir no processo punitivo estatal a ponto de autorizar qualquer meio para esse fim. Os seres humanos, conforme Kant, são fins em si mesmo e jamais devem ser instrumentalizados a qualquer propósito alheio.⁷

2.2 Presunção de inocência como paradigma da instrução e produção da prova.

Agora, investigar-se-á se houve ou não a observância da presunção de inocência em sua dimensão ligada ao processo e a prova. A presunção de inocência consiste em um conjunto de princípios que não reduzem a probabilidade de erro no julgamento, chamada “doutrina da distribuição do erro” (LAUDAN, 2012, p. 29). Essa constatação advém da assimetria na aplicação e interpretação do princípio, que, em sua origem, presta-se a elidir ou, ao menos, tornar difícil a condenação de qualquer acusado, seja inocente ou culpado (LAUDAN, 2012, p.

⁷ Cf. Sobre a secularidade da dignidade humana, ver KANT, Immanuel. *Fundamento da metafísica dos costumes*; trad. Inês A. Lohbauer. – São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 70; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. rev. atual e amp. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, pp. 39-48; e COSTAS, Douzinas. *O fim dos direitos humanos*; trad. Luzia Araujo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, pp.194-211.

31). Ávila (2019, p. 153) salienta que esse conjunto de direitos e garantias processuais e materiais penais é relativizado pelo aplicador.

De forma sintética, Laudan (2012, p. 31) expõe que a presunção de inocência se presta a impedir que julgador impute fato típico antes do julgamento definitivo; o ônus da prova deve recair a acusação, razão pela qual deve ser absolvido caso não provada sua culpa. O benefício da dúvida impõe ao julgador a vedação de decisões aproximadas da culpa; e o padrão da prova exige elementos além da dúvida razoável, obrigando os juristas a inocentarem o acusado mesmo suspeitando que ele provavelmente seja culpado. Esses princípios são sintetizados no postulado *in dubio pro reo*.

A presunção de inocência apresenta-se como uma presunção *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, ou melhor, devem ser fornecidas prova em contrário para que ela seja afastada, em outras palavras, a inocência é uma suposição legal, enquanto a culpa é baseada em fatos comprovados (FENOLL, 2013, p. 83). Desta forma, este princípio assume uma função central na persecução criminal, ele é um padrão probatório, uma baliza para provar a culpa além da dúvida razoável e exige a concessão do benefício da dúvida ao acusado. Na persecução penal de Sirius Black, conforme já narrado, não há investigação que busque compreender os fatos. Parte-se da certeza do ocorrido e essa certeza inicial e frágil é o suficiente para que haja aplicação de uma das maiores penas possíveis para o direito penal.

O fardo persecutório da prova, ou seja, o ônus probatório, deve recair sobre a acusação, não cabendo ao réu o dever de demonstrar sua inocência, mas sim ao acusador a culpa (LAUDAN, 2012, p. 30). Nenhuma garantia processual foi assegurada a Sirius Black, que sequer pode exercer qualquer direito à defesa. No mesmo sentido, a clássica lição de Beccaria (2015, p. 32), em sua obra *Dos delitos e das penas*, de que “não basta a probabilidade, tem que haver a certeza do delito para sua punição”, posto que as “leis estabelecem certas balizas e formalismos para não condenar inocentes” (BECCARIA, 2015, p. 32). E, ao fazê-lo, está se perseguindo evitar um erro judiciário, na medida que:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção foi concedida. Só o direito da força pode, pois autorizar um juiz a infringir uma pena a um cidadão quando ainda se dúvida se ele é inocente ou culpado [...] Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou (BECCARIA, 2015, p.41). (grifo nosso)

Laudan coaduna do entendimento de Beccaria, disciplinando que, “quando se trata de erro, é melhor inocentar um culpado que condenar um inocente” (LAUDAN, 2012, p. 30). Todavia, Fenoll (2013, p. 127) tem entendimento diverso dos autores, já que, para ele, “não é preferível absolver um culpado a condenar um inocente, nem tampouco é preferível condenar inocentes a absolver um culpado; o que se deve é condenar a quem condenam as provas e absolver a quem as evidências apresentem como inocente”.

A Justiça, enquanto senso de justiça/equidade e devido processo legal, não pode ser garantida em um sistema com diferentes julgadores recomendando e usando padrões discrepantes de culpa e inocência (LAUDAN, 2012, p. 30), por isso é necessário estabelecer termos claros a culpabilidade do acusado, que não deve ser entendida como culpa *stricto senso*, mas como atribuição de um fato típico ao suposto criminoso, porque “comprovar a culpabilidade [...] é comprovar o fato típico assim como o vínculo, o elo, do acusado com tal fato” (GOMES, 2012, p. 251 – 264). Desta forma, a culpabilidade de Sirius Black não foi o



objeto da prova, pois este consistiria em provar os fatos relacionados a determinada hipótese de incidência de ilícito penal (TORRES, apud GOMES).

Nota-se que na Saga Harry Potter há momentos em que o Ministério da Magia, Estado Juiz, respeita as garantias dos acusados, como nos processos penais de alguns Comensais da Morte.⁸ Destaca-se isso, pois todos são vistos como criminosos pela justiça de transição após a derrocada de Voldemort, assim como Sirius Black. Eles foram julgados pelo Conselho das Leis da Magia⁹ pelos crimes ocorridos durante o período da ascensão de Voldemort ao poder. Inclusive, são ofertados acordos similares ao *Plea Bargain* ou delação premiada, conforme observado no julgamento de Igor Karkaroff, que delata seguidores de Lord Voldemort ainda desconhecidos pelo Ministério da Magia em troca de sua liberdade (ROWLING, 2001, p. 467-470).

O padrão (*standard*) da prova é o mais importante para análise dela além da dúvida razoável, pois faz com que os julgadores absolverem o acusado mesmo se acharem que provavelmente é culpado, sendo, assim, o cerne da proteção do acusado inocente (LAUDAN, 2012, p. 30). Sobre esse prisma, a presunção de inocência atua como uma norma admoestativa de valoração da prova, porque o juiz deve inclinar-se para a inocência em caso de dúvida (FENOLL, 2013, p. 73). Oliveira entende que “ao se distanciar da atividade probatória destinada a confirmar a versão da acusação, o julgador passa a tratar o réu não como condenado, e sim como inocente, ou seja, como pessoa titular de direitos. Desse modo, o magistrado respeita a tese situacional da presunção de inocência” (OLIVEIRA, 2018, p. 43). Porém, para que haja um padrão da prova, é necessário que haja um processo e que ele seja acusatório e democrático, respeitando todos os direitos e garantias do acusado. A dúvida além do razoável deveria ser a barreira processual penal que evita as injustiças, pois impõe ao julgador o dever de tratamento do estado de inocência ao réu.

3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUANTO DIREITO-GARANTIA HUMANA PROCESSUAL

Como evidenciado no capítulo anterior, a assimetria na forma de interpretar e aplicar a presunção de inocência é um óbice a sua concretização. A presunção de inocência, assim como outras normas de direitos humanos, assume ora função de regra e ora função de princípio, que dependerá do uso argumentativo dado pelo intérprete (ÁVILA, 2019, p. 63).

Através do Direito internacional, desenvolveu-se um “ordenamento jurídico mundial” por meio de Tratados, que no início eram somente celebrados entre Estados, como os Tratados de Vestfália (1648), que são considerados a base do Direito Internacional contemporâneo e que contribuíram para a crescente positivação do Direito Internacional (CASELLA; RAMOS Org. 2009, p.451-480). Notadamente, a definição kelseana¹⁰ sobre a disciplina já foi superada, pois

⁸ Grupo de elite dos seguidores de Lord Voldemort. Eles são os únicos que mantinham contato direto com o vilão e executavam crimes (como torturas, sequestros e assassinatos) em seu nome.

⁹ Na época, o Tribunal do Juri foi presidido por Bartomeu Crouch, então Chefe do Departamento de Execução das Leis Mágicas e atual Chefe do Departamento de Cooperação Internacional em Magia, um membro do alto escalão do Ministério da Magia.

¹⁰ “O direito internacional é – de acordo com a habitual determinação do seu conceito – um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados – que são os sujeitos específicos do Direito internacional. [...] o

consiste no antigo paradigma do direito internacional, anterior a Segunda Grande Guerra Mundial, que tinha por sustentáculo o princípio do *bellum justum* (KELSEN, 2009, p. 357), tal como orquestrado por Grotius e já criticado por Kant (2020). Após término da II Grande Guerra, ao averiguar-se os horrores praticados pelo Estado Nazista, viu-se a necessidade de criar um novo sistema internacional não só para evitar futuros conflitos da mesma dimensão dos experienciados na grande guerra, mas também para estabelecer a proteção concreta e satisfatória dos direitos humanos, que previssem direitos e garantias universais e fundadas na dignidade intrínseca ao ser humano (SARLET, 2019, pp. 74-76).

Sirius Black, por ser humano, é titular do arcabouço de direitos e garantias humanas, inclusive as processuais, como a presunção de inocência. Nesse sentido, Mitidiero (apud SARLET, nota de rodapé n. 391) leciona que “a dignidade da pessoa humana impõe a necessidade de considerarmos a tutela dos direitos como fim do processo”, sendo, assim, o complexo de direitos e garantias processuais um meio concretizador do sistema de proteção dos direitos humanos. No caso em análise, a lição trazida por Mitidiero assume maior peso, pois, por se tratar de processo penal, é através do processo que se constrói a legitimidade da pena a ser aplicada; é uma salvaguarda aos direitos do acusado contra o arbítrio do Estado.

A devida proteção do direito-garantia humano processual da presunção de inocência é assegurada pelos diplomas internacionais que versam sobre a matéria. De forma inaugural, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que em seu artigo 11.1 dispôs que “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”. Logo, já havia diploma internacional que previa a proteção de Sirius, impondo que ele julgado, em processo público e com todas as garantias processuais, para que fosse aplicada a pena de prisão. Seguindo a mesma linha, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, redigiu no seu artigo 6.2 que “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”. Este diploma institui o sistema regional de proteção dos direitos humanos no âmbito da Europa, logo, na base territorial na qual o personagem está inserido geograficamente. Posteriormente, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU, previu no artigo 14.2 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Ademais, numa visão transnacional (por conta da história se passar no Reino Unido), na Convenção Americana de Direitos Humanos também protege e garante o direito à presunção de inocência, com diversos tratados internacionais. Seja como dever de tratamento, seja como instrumentalização do processo, sua inobservância no caso da investigação dos crimes narrados no livro são uma afronta ao sistema protetivo como um todo.

Outrossim, as normas que estipulam a presunção de inocência apresentam vagueza de termos. A redação trazida pelos três diplomas citados é praticamente a mesma. Por tal razão, o Comitê de Direitos Humanos da ONU elaborou parecer interpretativo sobre o artigo 14.2 do Pacto sobre direitos civis e políticos (1966), para evitar aplicação dissonante, conforme trecho transcrito:

O Comitê notou falta de informação sobre o artigo 14, parágrafo 2º e, em alguns casos, observou que a presunção de inocência, que é fundamental para a proteção dos direitos

Direito internacional apenas regula a conduta dos Estados.” – KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*; trad. João Paulo Batista Machado – 8ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 355

humanos, é **expressa em termos muito ambíguos ou implica condições que o tornam ineficaz**. Por causa da presunção de inocência, o **ônus da prova da imputação é da acusação e o acusado tem o benefício da dúvida**. Nenhuma culpa pode ser presumida até que a imputação tenha sido **provada além de qualquer dúvida razoável**. Além disso, a presunção de inocência implica o **direito de ser tratado de acordo com este princípio**. É, portanto, um dever de todas as autoridades públicas se **absterem de prejulgar o resultado de um julgamento** (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2018). (grifo nosso)

A vagueza dos termos dificulta o papel do intérprete de “traduzir” os sentidos dos direitos; nesse ponto é que há especial funcionalidade na aplicação “hermenêutica humanizada” do direito na literatura, que possibilita olhar através de Sirius Black e enxergar diversos humanos que não tem rosto (SCHWARTZ, 2006, p. 73-75).

Dworkin (2019, pp. 219-220), ao tratar da interpretação das leis, leciona que:

Quando uma lei (ou a Constituição) é obscura em algum ponto, porque algum termo crucial é impreciso ou uma sentença é ambígua, os juristas dizem que a lei deve ser interpretada, e aplicam o que chamam de ‘técnica de interpretação da lei’. A maior parte da literatura presume que a interpretação de um documento consiste em descobrir o que seus autores (os legisladores ou os constituintes) queriam dizer ao usar as palavras que usaram. Mas os juristas reconhecem que, em muitas questões, o autor não teve nenhuma intenção e que, em outras, é impossível conhecer sua intenção. [...] Sempre que os juízes fingem estar descobrindo a intenção por trás de alguma legislação, isso é apenas uma cortina de fumaça atrás da qual eles impõem sua própria visão acerca do que a lei deveria ter dito.

Aplica-se esta lição a interpretação das normas de direitos humanos. A negligência com os direitos e garantias de Sirius é fruto do desejo de intérprete de alçar a norma sentido diverso do possível de extrair dela. Reitera-se que a persecução criminal deve seguir a presunção de inocência como instrumento limitador do poder punitivo do Estado.

Deve se perceber o direito como um fenômeno global e interdisciplinar que é atravessado por outras áreas do conhecimento e interligado com os avanços sociais (SCHWARTZ, 2006, p. 46), somente assim é possível oferecer uma proteção adequada aos direitos humanos. Nada obstante, o direito e literatura serem disciplinas que se encontram em “mundos” distintos, na interpretação, encontram um ponto de convergência (DWORKIN, 2019, pp. 16-17). Em dada medida, através da reflexão que nasce a imbricação entre diferentes sistemas sociais e o ambiente, já que causam influência recíproca (SCHWARTZ, 2006, p. 67). Kelsen (2009, p. 4) esclarece que “o sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo uma norma. A norma funciona como esquema de interpretação.” Nesse aspecto, o jurista deve buscar aplicar a norma sem deturpar seu sentido, pois “uma interpretação não pode tornar a obra de arte superior se tratar grande parte do texto como irrelevante, ou boa parte dos incidentes como acidentais, ou boa parte do tropo ou estilo como desarticulado e respondendo apenas a padrões autônomos das belas-letas” (DWORKIN, 2019, p. 223).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição do caso narrado no livro, sobre a (ausência de) persecução penal relativa aos possíveis crimes de Sirius Black, nota-se que a presunção de inocência não foi

observada de forma alguma. O caso ilustra um erro judiciário. Dá nome ao acusado e possibilita a ligação com o drama vivido por ele.

Nesse aspecto, embora não seja o tema principal do artigo, possibilita-se a reflexão, inclusive, sobre as razões vagas e abstratas que são utilizadas pelos julgadores ao decretar as prisões cautelares. Um perigo abstrato ou anseio pela punição exemplar e célere do crime não são compatíveis, como mostrado, com os direitos humanos.

O leitor é induzido ao erro, através da narrativa apresentada desde o início da obra, que Sirius é um criminoso, de que ele cometeu os crimes que lhe foram imputados. Inclusive, o próprio encarceramento é usado como argumento, pela estigmatização, da existência do crime. Assim como Sirius Black, no Brasil existem milhares de acusados encarcerados sem julgamento. Em 2019, segundo o CNJ, 41% da população carcerária não tinha condenação (em primeiro grau). Juiz herói, que comete ilegalidades e ilicitudes sob o pretexto de combater o mal do crime, está cometendo um mal e um crime. Crouch, como narrado no livro, combateu o mal com mal; autorizou os aurores a torturarem investigados e testemunhas a fim de eliminar os partidários de Voldemort (ROWLING, 2001, p. 418-419). Utilizou a máquina do Estado para aplicar sua justiça, usou a espada da Justiça para sua vingança.

A presunção de inocência é um dever de tratamento imposto aos agentes estatais, mas não é observada. Ela impõe um padrão probatório, estabelece um comando valorativo da prova; cabe ao órgão acusador demonstrar a prova do fato delituoso além de qualquer dúvida razoável, caso contrário, implica na não condenação. Mas não foi o que ocorreu com Sirius Black. Ele teve seus direitos humanos processuais desrespeitados pelo sistema penal da obra. Embora, enquanto pessoa humana, sujeito de direitos, devesse se observar as normas processuais mínimas para a dignidade, não foi a realidade apresentada. Dito isso, não existe qualquer justificativa para que não houvesse investigação e processo. Independente do crime cometido, do enredo criado dentro da história e do clamor pela punição, não há legitimidade em prisão sem a observância do devido processo legal e o direito de defesa. Prova só tem valor através do contraditório, senão é nula.

Dessa forma, a proteção dos direitos humanos processuais também exige clareza e simetria em sua aplicação. Não pode o agente estatal, quanto intérprete e aplicador da norma, optar quando convém utilizar a presunção de inocência. Os direitos humanos são universais e devem ser respeitados deste jeito.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. – 19. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 153

LAUDAN, Larry. *Truth, Error and Criminal Law: an essay in legal epistemology*. Cambridge University Press, pp. 29-62.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** - 15. Ed. - São Paulo, SP: Saraiva, 2018

NETO, José Cretella. Origem e necessidade das organizações internacionais. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos**. 1º ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. P. 451-480.

PACTO Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>

OLIVEIRA, Bruno Massing de. **A presunção de inocência como “verdade” inicial do processo penal democrático: delimitação da aplicação do princípio no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6685872.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. – 18ª ed. São Paulo: Atlas 2014, pp. 37-48.

OST, François. **Contar as leis: As fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

VIEIRA, Drailton Ferreira. **Presunção de inocência no STF: uma análise da relação entre o direito e a política na teoria dos sistemas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Recife. Recife. 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7399231

ROWLING, Joanne Kathleen. **Harry Potter e o Cálice de fogo**; trad. Lia Wyler. – Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

_____. **Harry Potter e o Prisioneiro de Azkaban**; trad. Lia Wyler. – Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

_____. **Harry Potter e a Ordem da Fênix**; trad. Lia Wyler. – Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. rev. atual e amp. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.



SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães e NETO, Copetti Alfredo (org.). **Direito e literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.